



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Alex dos Santos Silva		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), em Cochabamba, na Bolívia.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23001.000780/2023-88		
PARECER CNE/CES Nº: 318/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/5/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado por Alex dos Santos Silva contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), em Cochabamba, na Bolívia.

Em cumprimento à sentença judicial (documento SEI nº 1404817) da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, constante do processo SEI nº 23105.011055/2023-77, a Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) da UFAM procedeu à análise do requerimento, emitindo o seguinte parecer:

[...]

A Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) presidida pela Profª Drª Fabiane Maia Garcia e os membros: Nelson Victor Guedes Peixoto, Sidney Antonio da Silva e Victor Leandro da Silva (Portaria GR/UFAM nº 1205, de 26 de junho de 2023), realizou a análise da documentação constante nos autos do presente processo, no formato simplificado, conforme determinação judicial, em conformidade com a Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e Resolução CONSEPE/UFAM Nº 008, de 17 de abril de 2023, e verificou:

1) Foram encontrados nos 19 cadastros da Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), Cochabamba - Bolívia, registros referentes ao curso de medicina, **porém o conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final do deferimento total dos processos revalidados não atendem ao previsto no Art. 11, parágrafo I da Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que assim determina “§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução”, bem como ao previsto no Art. 22, Inciso I, § 1.º, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, “§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas **cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a****

revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares”;

2) Não foi encontrado registro de acreditação para o curso de medicina da Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), Cochabamba - Bolívia, no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul, nas consultas realizadas na Plataforma Carolina Bori no link: <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consultapublica/cursoarcusul/consulta> e na busca de cursos acreditados do Portal Arcu-Sur, link: http://arcusur.org/arcusur_v2/index.php/carreras-acreditadas. A solicitação não atende a determinação do Art. 12 da Resolução CNE nº 01/2022;

3) O interessado não comprovou o recebimento de bolsa de estudos por agência governamental brasileira para participar de cursos ou programas estrangeiros, Art. 13 da Resolução CNE nº 01/2022.

PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE MEDICINA NA UFAM

A Universidade Federal do Amazonas, no exercício da autonomia administrativa e didático-científica atribuída pelo Art. 207 da Constituição Federal e reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9.394/1996) no Art. 53 – “No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: Inciso VI - conferir graus, diplomas e outros títulos” aderiu ao Revalida, instituído pela Portaria Interministerial nº 178/2011, como procedimento ordinário para a revalidação dos diplomas de medicina obtidos no exterior, por entender este procedimento como eficaz para avaliar a formação do profissional do interessado com a responsabilidade técnica que o ato de revalidação do diploma requer, **não tendo outra forma de tramitação, como a simplificada**, para os diplomas de medicina, destaca-se, a cada solicitação para revalidação simplificada, esta Universidade:

1. Analisa a solicitação inicial a partir dos documentos encaminhados e informa ao(à) interessado(a) que optou por participar do Revalida, Termo de adesão ao REVALIDA e esclarece que a Resolução CONSEPE/UFAM Nº 008, de 17 de abril de 2023, no Parágrafo Único do Art. 13 estabelece:

Art. 13 Parágrafo Único. As disposições de tramitação simplificada previstas nesta Resolução, não se aplicam aos pedidos de revalidação de diplomas para cursos de graduação em medicina, uma vez que a UFAM adota o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, denominado ;REVALIDA, conforme Termo de Compromisso de Adesão ao REVALIDA, com base na Lei nº 13.959, de 18/12/2019, e na Portaria INEP nº 530, de 09/09/2020, firmado com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

2. Nega e orienta ao(à) interessado(a) a acessar a página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para

obter informações sobre o REVALIDA, os Editais e os procedimentos para revalidar seu diploma de Medicina obtido em outro país. O procedimento adotado pela Universidade tem amparo no Art. 8º da Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que dispõe:

*Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser **substituído** ou complementado pela **aplicação de provas ou exames**, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s) (Grifo nosso).*

Neste sentido, a Universidade ao ser impelida pela justiça a acatar a solicitação e realizar a análise, embora que primária da documentação do(a) interessado(a) dentro dos critérios estabelecidos pela Resolução CNE nº 01/2022, de 25 de julho de 2022, que em seu Art. 32. revoga a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, tem sua autonomia fragilizada e seu trabalho no atendimento imediato ao(a) interessado(a) desconsiderado, pois em momento algum esta instituição se nega a revalidar diplomas de medicina desde que atendidas as proposições previstas para essa ação, que se encontram amparadas nas legislações vigentes da autonomia universitária e da revalidação ou reconhecimento de diplomas obtidos no exterior.

DECISÃO

*Após a análise da documentação, a comissão INDEFERIU a solicitação de revalidação simplificada do diploma de Médico Cirujano de **ALEX DOS SANTOS SILVA**, expedido pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), Cochabamba - Bolívia, constante do processo SEI nº 23105.011055/2023-77, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas para cumprimento da sentença judicial (1404817) da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, **por não atender aos requisitos básicos previstos nos normativos federais, destacando que um processo de revalidação simplificada deve atender aos pré-requisitos previstos nas legislações de revalidação de diplomas vigentes no país para proceder análise dos documentos pedagógicos no formato simplificado.** A Comissão, para cumprimento dos atos normativos da UFAM, submete esta decisão à Câmara de Ensino de Graduação (CEG/CONSEPE) e, após os trâmites institucionais do Processo SEI nº 23105.011055/2023-77, fará o registro da solicitação na Plataforma Carolina Bori, visto que o processo tramitou fora do sistema adotado pela UFAM.*

Em Manaus, 26 de junho de 2023.

Por conseguinte, a decisão foi submetida à Câmara de Ensino de Graduação (CEG) da UFAM para análise e emissão de parecer:

[...]

ANÁLISE

A Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) realizou a análise da documentação constante nos autos do presente processo, no formato simplificado, conforme determinação judicial, em conformidade com a legislação vigente e verificou:

1) No link: <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consultapublica/processo/cursos-deferimento-pleno> foram encontrados cadastros da Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), Cochabamba - Bolívia, registros referentes ao curso de medicina na Plataforma Carolina Bori, porém o conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final do deferimento total dos processos revalidados **não atendem ao previsto no Art. 11, parágrafo I da Resolução CNE nº 01/2022 bem como ao previsto no Art. 22, Inciso I, § 1.º, da Portaria Normativa MEC nº 22/2016;**

[...]

2) **Não foi encontrado registro de acreditação para o curso de medicina da Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), Cochabamba - Bolívia, no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul, nas consultas realizadas na Plataforma Carolina Bori.** [...] A solicitação não atende a determinação do Art. 12 da Resolução CNE nº 01/2022;

3) **O interessado não comprovou o recebimento de bolsa de estudos por agência governamental brasileira para participar de cursos ou programas estrangeiros, Art. 13 da Resolução CNE nº 01/2022.**

Ressalta-se que, ao ser impelida pela justiça a acatar a solicitação e realizar a análise preliminar da documentação do estudante conforme os critérios estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, que em seu artigo 32 revoga a Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, e a Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, a autonomia da universidade é fragilizada e seu esforço no atendimento imediato ao interessado é desconsiderado. Em momento algum a instituição se nega a revalidar diplomas de Medicina, desde que atendidas as proposições previstas para essa ação, que estão amparadas nas legislações vigentes sobre a autonomia universitária e a revalidação ou reconhecimento de diplomas obtidos no exterior.

[...]

PARECER

Após a análise da documentação, sou de **parecer favorável à decisão da Comissão Geral de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas Estrangeiros (CGRRDE) que INDEFERIU a solicitação de revalidação simplificada do diploma de Médico Cirujano de ALEX DOS SANTOS SILVA expedido pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), Cochabamba -Bolívia, constante do processo SEI nº23105.011055/2023-77, tramitado no âmbito na Universidade Federal do Amazonas para cumprimento da sentença judicial (1404817) da 1ª Vara Federal Cível da SJAM, por não atender aos requisitos básicos previstos nos normativos federais.**

Inconformado com a decisão da UFAM, o interessado recorreu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), fundamentando-se nos seguintes fatos:

[...]

O Recorrente é médica(o) formada(o) no exterior, graduado(a) Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), Cochabamba - Bolívia, que é acreditada no Arcusur e já tiveram recentemente inúmeros diplomas revalidados pela tramitação

simplificada. Razão pela qual faz jus à pretensão de tramitação simplificada do procedimento de revalidação de seu diploma.

*É cediço que **a revalidação simplificada tem previsão na Resolução 03/2016-CNE e deverá ser mantida no caso do Requerente, pois era a norma que na ocasião do protocolo do requerimento administrativo e ação judicial regia a tramitação simplificada, NÃO DEVENDO SER APLICADA A RESOLUÇÃO 01/2022 que passou a vigorar a partir de 01 de agosto de 2022.***

*E ainda o **art. 11 da Resolução 03/2016-CNE (Res. 01/2022-CNE) no §1º garantem que deverá se ater apenas a verificação da documentação comprobatória ou seja, se o Requerente possui toda a documentação do art. 7º legalizada e se foi devidamente apresentada:***

§ 1º A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no art. 7º, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

*E tem mais “prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico, ou seja, não poderá ser feita qualquer análise de grade horário ou capacidade técnica da instituição. No caso em tela a Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), Cochabamba - Bolívia **é acreditada no Arcusur e já foi avaliada pela ANEAS, a qual concedeu um certificado de equivalência com as universidades públicas do Brasil.***

*E ainda, é inaceitável que a Requerida venha receber os documentos, cobrar taxa de inscrição, simplesmente negar ou indeferir o pedido do Recorrente de maneira que **viola a determinação da Resolução nº 03/2016-CNE e da Portaria 22/2016/MEC no art. 22 resta demonstrado ato arbitrário e de má-fé.***

Pois a sentença determinou que a Recorrida recebesse os documentos e fizesse a análise e emitisse parecer favorável ou desfavorável (quando não preencher os requisitos do art. 11 e 12 da Resolução 3/2016- CNE (Res. 01/2022 CNE).

Entretanto mesmo preenchidos os requisitos dos art. 11 e 12 da Resolução 03/2016 CNE e da Portaria 22/2016 MEC no seu art. 22, a requerida simplesmente recebeu a taxa de 1.800,00 para emitir de âmbito geral parecer desfavorável à todos os candidatos que tiveram a sentença favorável.

Portanto, visto que caberá à autoridade administrativa analisar a presença dos requisitos para tanto necessários, no caso em tela a Recorrida NÃO OBSERVOU A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, BEM COMO O CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO NO ARCUSUR, onde resta demonstrado que tanto a carga horária e qualidade de ensino é compatível/ equivalente as universidades públicas do Brasil. E mais, a UPAL já tem inúmeros diplomas revalidados pela UEMA, UNIRG E UFMT pela tramitação simplificada, bem como presente na lista da Carolina Bori

[...]

É inaceitável que a Requerida venha receber os documentos, cobrar taxa de inscrição (R\$ 1.800,00), simplesmente negar ou indeferir o pedido do Recorrente de maneira que viola a determinação da Resolução nº 03/2016-CNE e da Portaria 22/2016/MEC no art. 22, comete sim uma ato abusivo e merece ser refutado.

A Recorrida não poderá ignorar as normas do art. 11 e 12 da Resolução 03/2016-CNE, uma vez que o Recorrente apresentou toda a sua documentação legalizada exigida pelo art. 7, portanto, não é plausível abrir o processo, receber a taxa de R\$ 1.800,00 e simplesmente negar, pois, ignora a Resolução nº03/2016-CNE em que determina que comprovando que a universidade teve diploma revalidados de forma plena nos últimos 10 anos terá direito OU possui o certificado do Arcusur terá direito a tramitação simplificada , ou seja apenas sendo aplicado a análise documental.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 22 de fevereiro de 2024. Trata-se de um recurso interposto contra a decisão da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que indeferiu o pedido de revalidação simplificada do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Privada Abierta Latinoamericana (UPAL), em Cochabamba, na Bolívia.

Ao proceder com a análise do processo, verifica-se que o recurso apresentado não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1/2022, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior. Essa Resolução estabelece em seu artigo 15 que:

[...]

Art. 15. No caso de a revalidação de diploma ser denegada pela universidade pública revalidadora, superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, o(a) requerente terá direito a nova solicitação em outra universidade pública.

§ 1º Caberá ao Ministério da Educação tornar disponível, por meio de mecanismos próprios, ao(à) candidato(a), informações quanto ao perfil de oferta de cursos superiores das universidades públicas revalidadoras.

§ 2º Esgotadas as duas possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação previstas no caput, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§3º No caso de acatamento do recurso, por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo de revalidação será devolvido à universidade revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (Grifos nossos)

Considerando a documentação anexada ao processo SEI nº 23001.000780/2023-88, constata-se que o estudante solicitou a revalidação de seu diploma estrangeiro de graduação

junto a uma única Instituição Federal de Educação Superior (IFES), especificamente, a Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Nesse viés, verifica-se que o requerente não esgotou todas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação. Portanto, não cabe recurso ao CNE, conforme preconiza o artigo 15, § 2º, da Resolução CNE/CES nº 1/2022.

Ainda que não seja cabível recurso ao CNE neste momento, nada impede que o interessado solicite a revalidação de seu diploma estrangeiro em outra universidade. Diante do exposto e considerando os argumentos apresentados, entendo que o recurso não deve ser acolhido. Passo, então, ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Não conheço do recurso, haja vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 9 de maio de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de maio de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente